



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720622/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.161 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IR. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS, Rel. Min Mauro Campbell Marques, em 10/10/2012, a Primeira Seção do STJ esclareceu a abrangência do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.227.133 - RS. Logo, a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios apenas se dá quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou se a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo tributável lançada de ofício para R\$ 19.037,94 (dezenove mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 10, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos de:

- Real Tóquio Marine Vida e Previdência, pela esposa e pela filha do contribuinte, nos respectivos valores de R\$1.500,00 com R\$ 225,00 de IRRF e de R\$ 1.923,89 com R\$ 288,58 de IRRF;
- pela filha, da Prefeitura Municipal de Araucária, no valor de R\$ 284,80;
- em reclamatória trabalhista, no montante de R\$ 86.967,98, já descontados R\$ 37.733,73 de honorários advocatícios e R\$ 18.787,82 de FGTS.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, apresentou impugnação insurgindo-se contra a tributação do valor decorrente da ação trabalhista, ao argumento de que refere-se a juros de mora, cuja isenção foi determinada na sentença da reclamatória trabalhista.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, fls. 55 a 61, na parte objeto de litígio, por considerar que os juros de mora sobre rendimentos tributáveis recebidos judicialmente estão explicitamente previstos na legislação como hipótese de incidência.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/08/2011, fls. 63, e interpôs recurso voluntário em 02/09/2011, fls. 64/65, reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria sob exame refere-se tão somente à omissão de rendimentos apurada na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que o contribuinte alega corresponder à parcela de juros

moratórios recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 86.967,98.

Conforme relatado, o lançamento apurou omissão de rendimentos tributáveis em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 86.967,88. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 08, referida omissão de rendimentos foi apurada levando-se em consideração o valor bruto da ação, recebido pelo contribuinte, deduzido do valor do FGTS e dos honorários advocatícios calculados proporcionalmente em função das verbas trabalhistas tributáveis, assim discriminado na Notificação de Lançamento:

“O contribuinte omitiu parcialmente rendimentos de ação trabalhista exitosa, contra o BANCO REAL S/A, conforme documentos apresentados e a seguir detalhados:

- Valor bruto da ação.....	R\$ 190.962,04
- (-) FGTS.....	R\$ 18.787,82
- (-) Honorários do advogado, proporcionais aos tributáveis.....	R\$ 37.733,73
- VALOR TRIBUTÁVEL DA AÇÃO	R\$ 134.440,99

*Declarou R\$ 47.473,01.
Efetuamos o ajuste.”(sic).*

Segundo o Recorrente, o valor apurado como omissão de rendimentos não deveria integrar a base tributável, por entender corresponder à parcela de juros moratórios isentos do imposto de renda.

Em relação ao assunto, é de ressaltar que por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 10/10/2012, a Primeira Seção do STJ esclareceu a abrangência do decidido em relação à natureza tributária dos juros moratórios tratado no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.227.133 - RS.

Por essa decisão, a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios apenas se dá quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou se a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

Do exame das fls. 11 a 40 dos presentes autos, constata-se que, de acordo com o Termo de Audiência que integra o processo nº. RT-18930/96, a ação judicial mencionada pela recorrente refere-se ao pleito, dentre outros, dos direitos trabalhistas incidentes sobre parcelas de aviso prévio indenizado e verbas rescisórias. Logo, fica evidenciado que o recebimento dos juros moratórios recebidos em razão dessa ação trabalhista está relacionado à rescisão de contrato de trabalho.

De acordo com a planilha denominada “Resumo Geral”, elaborada pelo perito judicial, fls. 30, o contribuinte foi contemplado com verbas trabalhistas cujo valor principal atingiu o montante de R\$ 80.817,67. A título de juros simples ficou registrado na mesma planilha o direito ao recebimento da importância de R\$ 80.063,37, esta calculada até 31/07/2004.

Por sua vez, a planilha denominada “Atualização de Cálculos para a data de 30/04/2007”, fls. 32, revela que referido valor principal foi atualizado em 101,6130507%, atingindo o montante de R\$ 82.121,30. Já os juros moratórios percebidos pelo reclamante atingiu a importância de R\$ 86.995,48.

Portanto, fica comprovado que, por terem sido pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho firmado pelo contribuinte, sobre os juros moratórios recebidos pelo contribuinte no montante de R\$ 86.995,48, não há incidência do imposto de renda, em consonância com o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.227.133 – RS.

Por outro lado, conforme ressaltou a decisão recorrida, em virtude de o lançamento haver considerado na apuração do valor da omissão de rendimentos a dedução dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte em função das verbas trabalhistas tributáveis e do fato de ficar evidenciado que a parcela dos juros moratórios correspondem a rendimento isento do imposto de renda, torna-se necessário o ajuste do demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal na COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS, às fls. 08, anteriormente reproduzido, para que seja mantido o mesmo critério jurídico de apuração do rendimento omitido utilizado pelo feito fiscal:

	Em R\$
1 Valor bruto da ação	190.962,04
2 (-) FGTS	18.787,82
3 (-) juros moratórios isentos do imposto de renda	86.995,48
4 Verbas tributáveis após exclusão dos juros de mora isentos	85.178,74
5 (-) Honorários do advogado, proporcionais aos rendimentos tributáveis (*)	18.667,79
6 Valor tributável da ação, ajustado após exclusão da parcela de rendimentos de juros de mora	66.510,95
7 (-) Valor Declarado	47.473,01
8 Valor da omissão de rendimentos após a exclusão da parcela de juros de mora isentos do IR	19.037,94
(*) R\$ 37.733,73 (honorários equivalentes à verba tributável originalmente calculada no valor de R\$172.174,22 = R\$ 190.962,04 menos R\$ 18.787,82) R\$ 18.667,79 = linha 4 dividido por R\$ 172.174,22 e multiplicado por R\$ 37.733,73 (honorários equivalentes à verba tributável ajustada para R\$ 85.178,74 (conforme linha 4 acima)	

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial o recurso voluntário para reduzir o valor da base de cálculo tributável lançada de ofício para R\$ 19.037,94.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator